

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Resolução nº 43, de 2001, que “dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências”, para fixar prazos relativos à apreciação e procedimentos de controle das operações de crédito.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 33 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito de que trata esta Resolução não poderão ser apreciados em regime de urgência, devendo ser observado o interstício de cinco sessões ordinárias entre o recebimento do pleito, devidamente instruído pelo Ministério da Fazenda, e sua apreciação pela Comissão de Assuntos Econômicos. (NR)

Art. 2º O art. 40 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Caberá ao Senado Federal, quando julgar necessário, solicitar ao Banco Central do Brasil a fiscalização de operação de crédito específica junto à instituição financeira credora, e aos Tribunais e Conselhos de Contas a que estão jurisdicionados as entidades devedoras a fiscalização da aplicação de seus recursos em estrita observância de suas destinações definidas na correspondente lei que a autorizou.

Parágrafo único. Os Tribunais e os Conselhos referidos no *caput* remeterão, ao Senado Federal, informações sobre a efetiva utilização dos recursos das operações de crédito autorizadas nos termos desta Resolução e contratados pela correspondente entidade. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A competência privativa constitucionalmente atribuída ao Senado Federal, em matéria financeira, restringe-se e adquire conteúdo, fundamentalmente, no controle do processo de endividamento do setor público. Sua competência material é, portanto, atinente a operações financeiras, internas e externas, junto a quaisquer credores, públicos ou privados, e vinculadas à contratação de operações de crédito.

A regulamentação dessa competência é procedida em termos de resoluções editadas pelo Senado Federal, que têm seu alcance material vinculado a aspectos relacionados à tramitação de pleitos de autorização no Senado Federal e de informações julgadas necessárias e imprescindíveis à sua apreciação e correspondente concessão ou denegação.

Nessa instância, logicamente, fica delimitado o alcance e a complexidade do exercício da competência atribuída ao Senado Federal: controle do endividamento público, que se realiza (i) na definição de limites para as operações de crédito e para o nível de endividamento, (ii) no cumprimento de exigências e condições adicionais que atribuem conteúdo qualitativo ao endividamento público buscado, permitido e aceito e (iii) nas autorizações concedidas pelo Senado Federal no exercício desse controle.

Assim, a apreciação dos pleitos relativos às operações de crédito submetidas ao Senado Federal requer prazos de análises de suas implicações para as finanças públicas municipais, estaduais ou Federal incompatíveis com os procedimentos que, historicamente, têm sido adotados nesta Casa, em particular no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não raras são às vezes em que a apreciação desses pleitos é feita de forma açodada, sem que seja permitido ao Relator aprofundar o necessário conhecimento sobre as implicações e alcance da operação pretendida para o ente beneficiado. Em consequência, a própria CAE procede a sua apreciação fundada em relatórios que apenas observam o cumprimento de aspectos formais no processo de autorização de operações de crédito.

Com vistas a corrigir tais práticas, propomos o presente Projeto de Resolução do Senado que, entre outras alterações, busca definir um prazo mínimo e razoável para que possa ser revertida essa lógica perversa. Assim, propomos, inicialmente, nova redação para o art. 33 da Resolução nº 43, de

2001, de forma a proibir a tramitação dessa matéria em regime de urgência, além de garantir prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias, para que o Relator e os integrantes da CAE possam, de fato, tomar pleno conhecimento da matéria em análise.

Ademais, apresentamos nova redação para o art. 40 da referida Resolução. Nos termos propostos, pode o Senado Federal solicitar, quando assim compreender necessário, que o Banco Central proceda à fiscalização sobre operação de crédito específica por ele autorizada e contratada com instituição financeira. Estabelece, ainda, que os respectivos Tribunais ou Conselhos de Contas remetam ao Senado Federal informações relativas à efetiva destinação dos recursos das operações de crédito autorizadas nos termos desta Resolução e contratados pela correspondente entidade. Esse dispositivo pretende firmar maior controle e fiscalização sobre as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal.

Pelo exposto, esperamos conta com o apoio dos Senhores Senadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO